



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

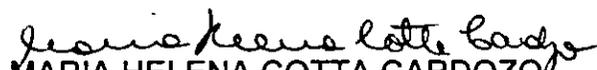
Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Recurso nº. : 150.031
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1991 a 1994
Recorrente : LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.600

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISPONIBILIDADE IMEDIATA DO LUCRO AO SÓCIO COTISTA - Não há que se falar em inconstitucionalidade, tampouco em pagamento indevido, quando o ILL objeto do pedido de restituição foi pago por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social previa a disponibilidade imediata do lucro apurado ao sócio cotista (Resolução do Senado Federal nº. 82, de 1996, e IN SRF nº. 63, de 1997).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Acórdão nº. : 104-21.600

Recurso nº. : 150.031
Recorrente : LAJEADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 26/12/2001, a empresa acima identificada apresentou o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01 a 04, relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, recolhido de 1991 a 1993, com base na declaração de inconstitucionalidade da exigência pelo Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO DA DRF

Em 08/09/2004, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP exarou o Despacho Decisório de fls. 64 a 66, indeferindo o pleito, tendo em vista a ocorrência da decadência, com fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Adentrando ao mérito, a DRF entendeu que o contrato social da empresa não satisfazia ao requisito da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 09/06/2003 (fls. 69), a interessada apresentou, em 08/07/2003, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 70 a 76. Por sua objetividade e concisão, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância, no que tange às razões de defesa (fls. 91): 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Acórdão nº. : 104-21.600

"Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 70/76, na qual alegou, em suma, que, tratando-se de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal não é a data de recolhimento do tributo, mas sim a data em que um ato legal ou uma decisão judicial, conforme a hipótese, reconheça e atribua ao contribuinte o seu direito subjetivo de obter a restituição dos valores considerados como recolhidos indevidamente, tornando-o credor do fisco pelo indébito.

Acrescentou que, no caso do ILL, o Fisco Federal passou a admitir o direito à restituição do indébito somente quando editou a Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, estabelecendo, a partir dessa data, os demais contribuintes como credores do tributo acima referido.

Aduziu que esse seria o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argüiu que, caso não vingue essa tese, o efeito 'ex tunc' atribuído aos atos normativos emitidos pelo Senado Federal adquiriu eficácia de suspensão da execução de normas somente após a edição do Decreto nº 2.346, de 1997, que veio a regulamentar o escopo das resoluções emanadas pelo Senado.

Frisou que a Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, que suspendeu a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, foi editada em 18/11/1996, antes da vigência do Decreto nº 2.346, de 1997, de modo que só depois do referido decreto passou a ter o efeito de vincular a Administração Pública, imputando ao contribuinte não parte no processo o direito à restituição do indébito.

Requeru seja reformada a decisão recorrida."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09/12/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito, por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 10.223 (fls. 90 a 93), assim ementado:

pe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Acórdão nº. : 104-21.600

“RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ILL

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão em 18/01/2006 (fls. 96), a interessada apresentou, em 14/02/2006 (fls. 110), tempestivamente, o recurso de fls. 98 a 110, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 120, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Acórdão nº. : 104-21.600

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Voluntário, de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido, recolhido com base no art. 35 da Lei nº 7.713/1988, de 1991 a 1993, formalizado em 26/12/2001.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que teria ocorrido a decadência do direito ao pleito. **Adentrando ao mérito, a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP entendeu que o contrato social da empresa não satisfazia ao requisito da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997 (Despacho Decisório de fls. 64 a 66).**

Não obstante, o contribuinte silenciou sobre o fato, reiterando a tese de que o *dies a quo* do prazo decadencial seria a data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, em 25/07/1997.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o posicionamento desta Conselheira em relação à decadência, exatamente como entende o Superior Tribunal de Justiça, não condiciona o *dies a quo* do respectivo prazo ao motivo do indébito - se simples erro ou inconstitucionalidade/ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se a ementa de recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no Recurso Especial 747.091/ES, de 08/11/2005:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO**

ml

Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Acórdão nº. : 104-21.600

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ART. 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

(...)

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - **sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito.** Adota-se o entendimento firmado pela 1ª Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. No caso, a ação foi promovida quando já passados mais de dez anos da data do recolhimento do tributo que se busca repetir.

4. A renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública somente se dá quando expressamente autorizada por lei.

5. Recurso Especial a que se nega provimento." (grifei)

Ainda que se pudesse aceitar a tese defendida pela contribuinte quanto à decadência - o que se admite apenas para argumentar - importa salientar que, conforme já remarcara a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, no Parecer SAORT nº 10.820/103/2003 (fls. 64 a 66), o Contrato Social da empresa não atende ao requisito estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, uma vez que estabelece, em sua cláusula nº 10, a distribuição imediata dos lucros aos sócios cotistas (fls. 10). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13822.000193/2001-66
Acórdão nº. : 104-21.600

Nesse passo, conclui-se que os pagamentos efetuados pela empresa a título de ILL não foram objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, portanto eram efetivamente devidos, daí que não há que se falar em restituição, tampouco em fixação de *dies a quo* diverso daquele estabelecido no CTN, mesmo pelo ângulo de quem adota a tese da *actio nata*.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO